



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1999
C	8
	Rúbrica

Processo : 13866.000195/95-21
Acórdão : 201-71.618

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 104.162
Recorrente : JOÃO ANTONIO BUENO NASCIMBEM
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

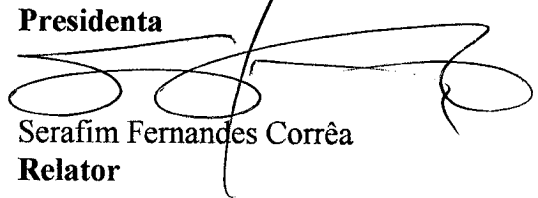
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – Declarado pelo contribuinte, será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal. **REDUÇÃO DO VTNm –** O Valor da Terra Nua mínimo só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte foi intimado a apresentá-lo e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento. **INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ITR -** Este Colegiado não é foro ou instância competente para a discussão da inconstitucionalidade das leis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO ANTONIO BUENO NASCIMBEM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olípio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000195/95-21

Acórdão : 201-71.618

Recurso : 104.162

Recorrente : JOÃO ANTONIO BUENO NASCIMBEM

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob a alegação de que os valores estavam absolutamente conflitantes. Invocou, ainda, os artigos 150, II, e 151, I, da Constituição Federal. A DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de examinar o pedido de revisão, determinou que o contribuinte fosse intimado a apresentar Laudo Técnico. Em resposta, o contribuinte, sob a alegação de que o Laudo seria dispendioso e talvez ficasse até mais caro que o próprio ITR, não atendeu à intimação .

A Decisão Recorrida refutou os argumentos apresentados e manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho reiterando os argumentos da impugnação e questionando o VTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a Decisão Recorrida.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000195/95-21
Acórdão : 201-71.618

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão Recorrida está correta e deve ser mantida.

O Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Tal valor só poderá ser reduzido mediante Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Se o contribuinte foi intimado a apresentá-lo e recusou-se a fazê-lo, é de ser mantido o lançamento.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei, este Colegiado não é competente para manifestar-se a respeito.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a Decisão Recorrida integralmente.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA